

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 2º, nº 1, j)

Assunto: Sujeitos passivos mistos

Processo: L121 2007504 - despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 16-07-07

Conteúdo: 1. A exponente, enquadrada em IVA no regime normal mensal, exercendo a actividade de construção de edifícios, CAE 045211, efectuando operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem esse direito, utilizando para esse efeito o método da afectação real de todos os bens e serviços, vem expor e solicitar o seguinte:

1.1 A empresa dedica-se à construção civil de edifícios, tendo sido seleccionada pela Empresa X, para a realização da empreitada "Construção de portões e grades para o conjunto Habitacional Y".

1.2 Por sua vez, subcontratou uma empresa especializada na realização dos trabalhos de serralharia, que ficou responsável pela realização do fornecimento e assentamento de cinco portões, fornecimento e assentamento de grades, bem como a pintura de todos os elementos metálicos anteriormente referenciados.

1.3 O subempreiteiro, no momento da emissão da factura ao exponente, entendeu que, relativamente aos serviços em causa, não havia lugar à inversão do sujeito passivo.

1.4 Tendo em conta que a exponente não partilha do mesmo entendimento, solicita um parecer vinculativo, sobre se a regra de inversão prevista na alínea j) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA (CIVA), aditada pelo D.L. nº 21/2007, de 29 de Janeiro, se aplica, ou não, à situação exposta.

2. A alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA refere que são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.

3. Como expressamente resulta do Ofício-Circulado nº 30.101, de 2007.05.24, desta Direcção de Serviços (que substitui e revoga o Ofício-Circulado nº 30.100), para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente, se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil, e o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA (ponto 1.2).

4. A norma em causa é abrangente, no sentido de nela serem incluídos todos os serviços de construção civil, independentemente de os mesmos fazerem ou não parte do conceito de empreitadas ou subempreitadas a que se referem os

artigos 1207º e 1213º do Código Civil (ponto 1.3).

5. A entrega de bens com montagem ou instalação na obra, encontra-se abrangida pela regra de inversão (ponto 1.5.2.), só se excluindo da regra de inversão os bens que, inequivocamente, não percam a sua qualidade de bens móveis, isto é, bens que não fiquem incorporados ou ligados materialmente ao bem imóvel com carácter de permanência (ponto 1.5.3.).

6. No caso de adquirentes sujeitos passivos mistos, isto é, os que pratiquem operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem esse direito e, independentemente do método utilizado para o exercício do direito à dedução (afecção real ou prorata), há lugar à inversão do sujeito passivo (1.6.3).

7. Deste modo, a situação exposta pelo sujeito passivo no ponto 1 desta informação, está abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo, a que se refere a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, devendo o subempreiteiro, nas facturas emitidas ao exponente colocar a expressão "IVA devido pelo adquirente", nos termos do nº 13 do artigo 35º, também do CIVA.